



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA DO IFMS
Rua Jornalista Belizário Lima, 236. Vila Glória, Campo Grande/MS CEP: 79004-270

PARECER n. 00205/2022/PROJU/PFIFMATO GROSSO DO SUL/PGF/AGU

NUP: 23347.009180/2021-11

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS

ASSUNTO: Consulta jurídica acerca do somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do valor.

EMENTA: Administrativo. Licitação. Consulta jurídica. Recurso administrativo. Consulta sobre somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do valor. Processo único de contratação para atender vários *campi*. Impossibilidade de dispensa de licitação se o valor da dispensa ultrapassar o limite de valor legal.

Senhor Pró-Reitor de Administração,

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica sobre os limites de dispensa de licitação em razão do valor a partir da possibilidade jurídica de considerar o somatório por Unidade Gestora (UG).

2. Para a consulta ora elaborada, após a juntada do Parecer 41/2022/PF-IFMS/PGF/AGU, o presente processo foi instruído com os seguintes documentos:

- I. E-mail de Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – consulta jurídica – limites de dispensa de licitação;
- II. Termo de reabertura do processo: 23347.009180.2021-11;
- III. Despacho 56/2022 – NA-DIRAD/NA-DIRGE/NA-IFMS/IFMS;
- IV. Despacho #441768, encaminhando o processo à Proju.

3. Era o que cabia relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Versa a presente consulta sobre o eventual somatório dos limites de dispensa de licitação em razão do valor quando houver um único processo para atender diversas Unidades Gestoras (UG).

5. A dúvida decorre da conclusão exarada no Parecer n. 41/2022/PF-IFMS/PGF/AGU, que assim dispõe:

(...)

17. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada pela PROAD, o nosso parecer é no sentido de que para os fins do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/21, o somatório a ser considerado para essa finalidade será por UG (Unidade Gestora), ou seja, vai considerar individualmente os 10 (dez) campi e a Reitoria, vez que que o IFMS atualmente é composto de 01 (uma) UASG e 11 (onze) Unidades Gestoras (UG).

6. O art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 assim dispôs:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

7. Vale citar, também, a diferenciação entre UASG e Unidade Gestora (UG). A primeira é o código de unidades administrativas integrantes do sistema SIASG (COMPRASNET), para ações relacionadas a contratações (licitações, dispensas, inexigibilidade, adesões, participação em IRP, contratos, etc), enquanto a UG é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, utilizadas no sistema SIAFI, SIOP, entre outros da área orçamentária e financeira.

8. No caso em apreço, a questão suscitada pelo Despacho 56/2022 – NA-DIRAD/NA-DIRGE/NA-IFMS/IFMS versa sobre os processos de licitação que forem abertos para atender mais de um *campus* da Instituição, ou seja, processo único para atender diversas UG. A dúvida reside na possibilidade de considerar o limite individual de cada UG dentro do mesmo objeto ou ramo de atividade, para fins do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/21.

9. Pois bem. Quando se trata de dispensa de licitação, deve-se ter em mente que se fala de um processo emergencial, que é mais desburocratizado, justamente, para atender aos interesses da Administração de forma célere em razão da urgência observada.

10. Para tanto, traduzindo o espírito da lei, visando a atender as necessidades iminentes, a Lei n. 14.133/2021 previu em seu art. 75 as hipóteses que permitem a adoção da dispensa. Dentre elas, encontra-se a previsão de dispensa em razão do valor, em que, portanto, será considerado o limite de cada UG para contratação e aquisição.

11. Assim, em se tratando de processo licitatório único, cujo objeto irá atender mais de um *campus* com a mesma demanda, não será possível realizar o somatório dos limites de cada UG do IFMS, para fins de eventual aplicação do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/21, devendo ser considerado o valor global da contratação ou aquisição.

12. Isso se deve ao fato de que, havendo interesse comum entre os *campi*, bem como não havendo a necessidade iminente exigida pela Lei, pressupõe-se que há planejamento de contratação pretendida e, portanto, perde-se o caráter de urgência necessário para que seja feita uma dispensa de licitação, mesmo nos casos de dispensa em razão do valor.

13. Inclusive, no que diz respeito à dispensa em razão do valor, é salutar esclarecer que ela se origina a partir do ponto de vista econômico dos procedimentos licitatórios. Ou seja, só faria sentido iniciar um processo licitatório se os valores dos bens e serviços forem maiores do que os custos que tomam um processo licitatório. Portanto, somar os limites de cada UG acabaria por desvirtuar esse princípio, uma vez que o valor limite estipulado em lei é o que deve ser considerado para todo o processo de contratação.

14. Assim, sendo o caso de bens e serviços comuns, a contratação que atenda a mais de uma unidade administrativa poderá ser formalizada mediante pregão, na modalidade SRP. O pregão, também foi criado para

desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades licitatórias da Lei n. 8.666/93, garantindo celeridade nas contratações que não forem urgentes e que, portanto, seriam feitas mediante dispensa.

15. Nesse sentido, vejamos o que estipulam os normativos referentes ao pregão:

- Lei n. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- Decreto n. 7.892/13:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - **quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;** ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (**grifo nosso**)

16. Diante disso, uma vez constatado o interesse comum entre os *campi* do IFMS na contratação de serviços comuns ou na aquisição de bens comuns, o mais salutar seria a utilização de pregão SRP, não sendo o caso somatório dos limites para dispensa de cada UG, nem de contratação/aquisição em separado pelos *campi*, sob o risco de ser constatado um eventual fracionamento de objeto, o que é vedado por lei.

III – CONCLUSÃO.

17. Por todo o exposto, entende-se que, no caso apresentado, não é possível o somatório dos limites para dispensa de cada unidade gestora do IFMS, uma vez que se trata de processo único de contratação/aquisição. Nesse contexto, tendo em vista que é interesse comum de mais de uma unidade da Instituição, ou seja, um processo único para atender diversas UG's, e em se tratando de bens ou serviços comuns, caberá a utilização de pregão na modalidade SRP.

18. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

19. Processo examinado em regime de urgência.

Campo Grande, 27 de julho de 2022.

Marta Freire de Barros Refundini
Procuradora-Chefe da PF/IFMS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23347009180202111 e da chave de acesso ff32f198



certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946531965 e chave de acesso ff32f198 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-07-2022 16:13. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

Parecer n. 205/2022/PROJU/PF-IFMS/PGF/AGU

Assunto: Parecer n. 205/2022/PROJU/PF-IFMS/PGF/AGU
Assinado por: Amanda Lopes
Tipo do Documento: PROJU - Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Amanda Caroline Cipriano Lopes, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 28/07/2022 14:10:57.

Este documento foi armazenado no SUAP em 28/07/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 360094

Código de Autenticação: 04aecf162f

